ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PORTARIA NORMATIVA Nº 17
DE 30 DE JULHO DE 2026

Regulamenta o Abono por Encargo Excepcional ao Agente de Trânsito Municipal que, voluntariamente, flexibilizar sua jornada de trabalho para participar de atividades relevantes, complexas, emergenciais ou de caráter excepcional que exijam mobilização da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJU, no uso de suas atribuições que lhe são concedidas pela Lei nº 1.030, de 14 de dezembro de 1984, combinado com as disposições da Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013 e da Lei Complementar nº 153, de 08 de junho de 2016, e em consonância a Lei Complementar nº 217, de 22 de dezembro de 2025,

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, art. 19 e art. 20 da Lei Complementar nº 217, de 22 de dezembro de 2025, que trata do banco de horas e do Abono por Encargo Excepcional de natureza indenizatória;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para mobilização de Agentes de Trânsito; e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade, publicidade e responsabilidade fiscal.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o Abono por Encargo Excepcional ao Agente de Trânsito Municipal que, voluntariamente, flexibilizar sua jornada de trabalho para participar de atividades relevantes, complexas, emergenciais ou de caráter excepcional que exijam mobilização da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

Art. 2º O Abono por Encargo Excepcional possui natureza:

I – indenizatória;

II – temporária e excepcional;

III – não incorporável aos vencimentos;

IV – não integrável à base de cálculo de quaisquer vantagens; e

Assinado por 1 pessoa: NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/01DE-D8B2-700A-6F5F e informe o código 01DE-D8B2-700A-6F5F

V – incompatível com pagamento de horas extraordinárias no mesmo período.

Parágrafo único. O Abono por Encargo Excepcional não gera direito adquirido à sua percepção futura.

Art. 3º O Abono poderá ser empregado nas seguintes hipóteses:

I – operações especiais de fiscalização de trânsito, transportes ou de educação para o trânsito;

II – eventos públicos ou privados que impactem a mobilidade urbana;

III – situações decorrentes de obras ou emergenciais no sistema viário;

IV – reforço operacional durante a semana, finais de semana, feriados e períodos críticos de fluxo;

V – calamidade pública;

VI – ações integradas com órgãos de segurança pública;

VII – operações de manutenções semafóricas e de vistoria, mapeamento e implantação da sinalização viária;

VIII – ações visando a ampliação da capacidade de governança da Central de Comando e Controle Operacional (CCO);

IX – ações especiais visando ampliação da capacidade de processamento de autos de infração;

X – ações visando a escolta do chefe do poder executivo municipal ou de outras autoridades quando demandado; ou

XI – capacitações e treinamentos.

§ 1º O emprego de Agentes de Trânsito com Abono dependerá de formalização via escala extraordinária ou ordem de serviço.

§ 2º Nas ações intempestivas em que não houver tempo hábil para a formalização prévia da escala extraordinária ou da ordem de serviço, o efetivo poderá ser mobilizado para atendimento da demanda, devendo o respectivo documento ser formalizado no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do início da ação, acompanhado da correspondente justificativa.

Art. 4º A mobilização poderá ocorrer em períodos de:

I – até 6 (seis) horas; ou

II – acima de 6 (seis) até 18 (dezoito) horas.

§ 1º O Agente de Trânsito deverá cumprir integralmente a carga horária estabelecida na escala extraordinária ou na respectiva ordem de serviço, em observância ao disposto no inciso IV do art. 20 da Lei Complementar nº 217/2025, ressalvadas as excepcionalidades devidamente avaliadas pelas Coordenações ou Diretorias competentes.

§ 2º A execução, por necessidade do serviço, de até 2 (duas) horas além da escala ordinária ou

Assinado por 1 pessoa: NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/01DE-D8B2-700A-6F5F e informe o código 01DE-D8B2-700A-6F5F

extraordinária será computada em banco de horas.

Art. 5º A soma da jornada ordinária com a jornada extraordinária, decorrente do Abono por Encargo Excepcional não poderá:

I – ultrapassar, como regra, 66 (sessenta e seis) horas semanais;

II – exceder 24 (vinte e quatro) horas contínuas;

III – suprimir intervalo mínimo legal entre jornadas.

§ 1º O limite previsto no inciso I poderá ser ampliado até 72 (setenta e duas) horas semanais, mediante justificativa da necessidade operacional, desde que demonstrada a insuficiência de servidores aptos ou a impossibilidade de atendimento da demanda pela escala ordinária.

§ 2º Em situações de maior complexidade operacional, o limite semanal poderá alcançar 80 (oitenta) horas, mediante autorização expressa e fundamentada do Superintendente.

§ 3º A ampliação prevista nos §§ 1º e 2º deverá constar da escala extraordinária, da ordem de serviço ou de justificativa administrativa própria, com indicação do período da mobilização, da demanda a ser atendida, do quantitativo de servidores empregados e da observância dos limites previstos neste artigo.

Art. 6º O limite mensal de mobilização com abono por servidor não poderá exceder 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Ultrapassado o limite previsto no *caput*, as horas excedentes não serão remuneradas sob a forma de abono, devendo ser integradas ao banco de horas, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 217/2025.

§ 2º A convocação deverá observar os princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e critério de rotatividade entre os servidores aptos, vedada a designação injustificada do mesmo agente em detrimento de outros voluntários com igual qualificação, de modo a garantir a igualdade entre os servidores.

Art. 7º Poderá participar das mobilizações com a percepção do Abono o Agente de Trânsito, que cumprir os seguintes requisitos:

I – esteja em efetivo exercício;

II – manifeste voluntariedade prévia;

III – não esteja afastado por motivo de saúde;

IV – não esteja usufruindo férias, em afastamentos ou em gozo de licença;

V – não possua banco de horas negativo em quantidade igual ou superior a duração do abono;

VI – não esteja no período de carência de dois meses, decorrente da ausência injustificada pelo não cumprimento das atividades objeto do Abono por Encargo Excepcional, em consonância com § 1º, do art. 20 da Lei Complementar nº 217/2025;

Assinado por 1 pessoa: NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/01DE-D8B2-700A-6F5F e informe o código 01DE-D8B2-700A-6F5F

VII – não tenha histórico de afastamentos ou licenças por motivos de saúde nos últimos 7 (sete) dias;

VIII – não esteja ocupando cargo de provimento em comissão ou exercendo função de confiança, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 217/2025.

§ 1º Caberá a cada Diretoria a gestão e a atualização da relação dos Agentes de Trânsito voluntários nela lotados, permitida a inclusão ou exclusão a qualquer tempo, a pedido do servidor interessado.

§ 2º Após formalizada a convocação do servidor por meio de escala extraordinária ou de ordem de serviço, seu comparecimento torna-se obrigatório, sendo vedada desistência posterior, sob pena de aplicação do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, sem prejuízo de eventual apuração disciplinar, salvo justificativa plausível.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII destina-se à preservação da integridade e da saúde do servidor e será aferida conforme sua condição funcional no retorno às atividades regulares.

§ 4º A restrição constante do inciso VII poderá ser afastada mediante avaliação do médico assistente, quando atestada a compatibilidade do incremento excepcional da jornada com a condição funcional do servidor.

§ 5º A restrição prevista no inciso VI não impede a convocação requisitória de que trata o art. 8º, desde que demonstrada a insuficiência de efetivo apto para o atendimento da necessidade pública e devidamente motivado o ato pela autoridade competente.

Art. 8º Quando não houver Agentes de Trânsito voluntários em número suficiente para a realização das atividades objeto do Abono por Encargo Excepcional, a SMTT realizará a convocação requisitória de servidores, por meio de escala extraordinária ou ordem de serviço, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 217/2025.

Art. 9º Quando o número de servidores voluntários aptos exceder a quantidade de vagas disponíveis para a mobilização, a convocação obedecerá à ordem objetiva de classificação estabelecida neste artigo, vedada a escolha discricionária e observada a seguinte precedência:

I – menor somatório das horas indenizadas a título de Abono por Encargo Excepcional nos 03 (três) meses imediatamente anteriores à convocação;

II – menor carga horária indenizada no mês imediatamente anterior;

III – maior tempo de efetivo exercício no cargo;

IV – maior idade.

§ 1º Nas ações ou operações que exijam qualificação técnica ou operacional específica, devidamente registrada pela Diretoria competente, a convocação observará a precedência estabelecida no caput entre os servidores que possuam a mesma qualificação.

§ 2º Na seleção e no escalonamento para as atividades previstas no § 1º, concorrerão exclusivamente

Assinado por 1 pessoa: NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/01DE-D8B2-700A-6F5F e informe o código 01DE-D8B2-700A-6F5F

os servidores que possuam a habilitação técnica exigida.

§ 3º Constituem **exceção** à presente regra os servidores que cumprem escala ordinária no período da madrugada, os quais terão preferência para atuar na área de proteção da orla destinada à prática de ciclismo e corrida, em continuidade à sua escala.

Art. 10. É vedado pagamento:

I – em valor diverso do previsto na legislação;

II – cumulativo com horas extraordinárias; e

III – sem prévia escala extraordinária ou ordem de serviço, ressalvada a hipótese de regularização prevista no art. 3º, § 2º, desta Portaria.

Art. 11. A Diretoria Administrativa Financeira (DAF) deverá, sempre que necessário, informar as demais diretorias previamente restrições orçamentárias para emprego e concessão do Abono.

Art. 12. O valor do Abono por Encargo Excepcional observará estritamente os parâmetros fixados no Anexo IV da Lei Complementar nº 217/2025, considerando:

I – a classe do servidor; e

II – a duração da mobilização.

Parágrafo único. O valor será atualizado sempre que houver modificação da tabela legal.

Art. 13. Cada Diretoria encaminhará relatório de controle mensal das mobilizações com Abono para DAF, contendo:

I – nome do servidor;

II – data da mobilização;

III – quantidade de abonos por tempo de duração e por servidor.

Parágrafo único. As Diretorias manterão, para fins de auditoria e controle interno e externo, os relatórios mensais, as escalas extraordinárias e as ordens de serviço confeccionadas.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência, observada a legislação vigente.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2026, facultada sua antecipação no caso de implantação de sistema de gerenciamento de escalas.

Gabinete do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, aos 30 dias de julho de 2026.

NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
Superintendente da SMTT

Assinado por 1 pessoa: NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/01DE-D8B2-700A-6F5F e informe o código 01DE-D8B2-700A-6F5F